



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202189000761	Distribuição: 30/06/2021
Número Único: 0000757-74.2021.8.25.0005	Competência: Arauá
Classe: Procedimento Comum	Fase: CONCILIAÇÃO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: FERNANDA TEREZA DE JESUS

Endereço: RUA DA REDENÇÃO

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: ARAUA - Estado: SE - CEP: 49220000

Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar, Ed. City Tower

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

30/06/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202189000761, referente ao protocolo nº 20210628121401901, do dia 28/06/2021, às 12h14min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARAUÁ/SE**

FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF n. 057.555.715-03, portadora do RG sob n. 9.749.248-57 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua da Redenção, n. 153, Centro, Arauá/SE – CEP 49.220-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

I – DOS FATOS

A parte autora sofreu acidente de trânsito, queda de moto, ocorre que a motocicleta, com placa NVG-4179, sofreu colisão lateral, por um veículo não identificado, conforme Boletim de Ocorrência n. 88710, fato ocorrido em 22/11/2018 às 10h00min, juntamente com o Prontuário Médico, a mesma foi então levada para o Hospital Regional de Estância, após foi encaminhada para ao Hospital Governador João Alves Filho, diante da gravidade das lesões, sendo constatado no momento oportuno **“fratura em punho E e Fratura clavícula E”**.

Como mostra o Prontuário Médico, a parte autora em 22/11/2018 foi admitida no hospital em razão do acidente de trânsito sofrido, diante disso faz *jus* ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos, bem como as minúcias da fratura.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno lembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.

7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.

Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a eventual alegação por parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a parte autora não é obrigada a se submeter às " vaidades " administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO

OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

III – MÉRITO

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que "*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*", com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

Art. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§3º. As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “**membros superiores**” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-operatórias em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a parte autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 70% (setenta por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela parte autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 70% (setenta por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível -

Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a parte autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no prontuário médico, já citado e emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência. No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012). (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte autora o pagamento de indenização de 70% (setenta por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De mais a mais, resta visível que não foi paga a quantia devida pela requerente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

V - DA PERÍCIA

A medida cabível para a atual situação da parte autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus**

requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007). (TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstrada pelo prontuário médico.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da parte autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito¹.

VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. omissis

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

¹ MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex;

b) Subsidiariamente, condenar a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame médico pericial;

d) Determinar a citação da Requerida, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente apostado, para que apresente contestação nos moldes exigidos;

e) Diante da nova exigência do NCPC, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;

f) Conceder os benefícios da justiça gratuita por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

g) Seja concedido a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

h) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;

i) Determinar a realização de perícia médica, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Araúá (SE), 28 de junho de 2021.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Q U E S I T O S P E R I T O:

1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.

2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.

3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.

4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.

5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.

6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.

7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.

8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nome Summa Yago de Jesus Santos,
nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Ens. Superior 1032007,
inscrito no CPF 057.555.715-03 e RG 24478890, residente e domiciliado na
Rua da Redenção - Armuã - SP, n. 153,
bairro centro, CEP 49.220-000 na cidade de Armuã,
telefone (79) 9-98885164.

OUTORGADOS: COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, "ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317 e OAB-SE 1193-A, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973.

PODERES ESPECÍFICOS: para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas **EXTRA** e **AD JUDICIA**, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor

Summa Yago de Jesus Santos 09/03/2021

DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Eu, Leonardo Vieira de Jesus Santos,
nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão emp. supriet. incompleta,
inscrito no CPF 057.555.715-03 e RG 24478890, residente e domiciliado a
rua do mudoção, n. 153, bairro
centro, CEP 49220-000 na cidade de Aracaju,
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de
condições econômicas para arcar com **eventual ônus processual**, ou seja, especialmente **pagar**
as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na **Lei 7.115**, de 29 de agosto de
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

09/03/2021

Leonardo Vieira de Jesus Santos
Declarante

0056789665

blavieus

08 AGO 2019

p. 22

Mais Opções



POLÍTICA DE PRIVACIDADE



PERGUNTAS FREQUENTES

Carteira de Trabalho Digital



PERGUNTAS FREQUENTES

Seguro-Desemprego



ALÔ TRABALHO



AVALIAR APLICATIVO



SAIR

Carteira de Trabalho Digital

Versão 2.5.3 (161)



Início



Contratos



Enviar



Benefícios



Mais

Benefícios



BENEFÍCIO EMERGENCIAL

Consulte informações sobre o seu Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm).

[CONSULTAR](#)[SAIBA MAIS](#)

SEGURO-DESEMPREGO

Você poderá consultar as últimas solicitações de Seguro-Desemprego ou realizar uma nova solicitação, caso esteja

[CONSULTAR](#)[SOLICITAR](#)

ABONO SALARIAL

Confira se você está habilitado a receber o benefício e o calendário de pagamento do exercício.

NÃO HABILITADO

[CALENDÁRIO](#)[SAIBA MAIS](#)[Início](#)[Contratos](#)[Enviar](#)[Benefícios](#)[Mais](#)

Enviar Carteira de Trabalho

Selecione os itens que deseja enviar:



Todos os dados da carteira

Dados Pessoais



Todos os dados pessoais



Dados básicos (Nome Civil, Nome Social,
CPF e Data de Nascimento)



Início



Contratos



Enviar



Benefícios



Mais



Olá,
FERNANDA!

CPF
057.555.715-03



NÃO É VÁLIDO COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.



Nenhum registro trabalhista
encontrado. Tente novamente mais
tarde.



RECARREGAR



Início



Contratos



Enviar



Benefícios



Mais



Companhia Sul Sangapense de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
CEP: 48200-000 CNPJ: 19.555.658/0001-96
www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

MARIA INALDA MARTINS

R. DA REDENÇÃO, 163,
CENTRO - Araruama/SE - 49.220-000

Medidor: 308788 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
11/2018	124	21/11/2018	128,28

DADOS CADASTRAIS

Tarifa: Convencional
CNPJ/CPF:
Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligeira: Monofásico
Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL

Tensão de Fornecimento (V): 220
Limites adequados de Tensão (V): 202 a 231
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 010725

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mês/Ano	Consumo	Obs.	Período	Valor R\$
11/2018	124	Lido	Em aberto	128,28
10/2018	98	Lido	30/10/18	
09/2018	114	Lido	03/10/18	
08/2018	107	Lido	31/08/18	
07/2018	94	Lido	30/07/18	
06/2018	98	Lido	29/06/18	
05/2018	114	Lido	01/06/18	
04/2018	113	Lido	02/05/18	
03/2018	105	Lido	29/03/18	
02/2018	113	Lido	05/03/18	
01/2018	128	Lido	02/02/18	
12/2017	135	Lido	02/01/18	
11/2017	132	Lido	30/11/17	

DADOS DE FATURAMENTO

Emissão: 08/11/2018
Mês/Ano Faturamento: 11/2018
Leitura atual: (08/11/2018) 11482
Leitura anterior: (04/10/2018) 11358
Próxima leitura: 08/12/2018
Consumo Medido (kWh): 124
Consumo Diário (kWh): 3,75
Dias de Consumo: 33
Ocorrência do Mês: Lido
Média kWh últimos 12 meses: 113

IDENTIFICAÇÃO

Nota Fiscal / Série: 00.876.890 / B
01.054.2201.003852.75
Local de Entrega: 1

COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$

(Art.31, resolução 168/2005 - ANEEL)
Energia: 34,20% 41,72
Distribuição: 26,30% 32,08
Transmissão: 7,30% 8,90
Encargos Setoriais: 7,40% 9,03
Tributos: 24,80% 30,25
Outros: 6,30
TOTAL: 128,28

ITENS FATURADOS

Descrição	Qtde.	Vi. Unit.	Valor(R\$)
CONSUMO	124 x 0,54348 =		79,79
ADIC. BAND. AMARELA	23 x 0,01000 =		0,23
ADIC. BAND. VERMELHA	101 x 0,05000 =		5,05
ICMS			30,49
PIS			1,14
COFINS			5,28

Outras cobranças

Diferença Compensação DIC FIC DMIC Mar/18	-0,48
JUROS E CORREÇÃO 10/2018	0,34
MULTA P/ ATRASO PAGTO 10/2018	1,94
JUROS E CORREÇÃO 09/2018	2,24
MULTA P/ ATRASO PAGTO 09/2018	2,26

TOTAL A PAGAR R\$ 128,28

REAVISO DE FATURA VENCIDA

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)	DADOS TÉCNICOS
Incluído no valor total	ICMS	121,98	26,00	Inst. transformadora: 1010004
	PIS/PASEP	121,98	0,94	Número do medidor: 308788
	COFINS	121,98	4,33	Fator de multiplicação: 1,000
				Tipo de ligação: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto: ARALIA ELUSD: 42,41	Referência: 09/2018	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.		META DIC 5,91	11,82	23,64
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora para apuração mensal, tri. e anual.		APUR. DIC 0,00	0,00	0,00
		META FIC 3,42	6,85	13,70
		APUR. FIC 0,00	0,00	0,00
		META DMIC 3,48		
		APUR. DMIC 0,00		

08 AGO 2019









A photograph of a dark, textured surface, possibly a book cover or folder, with a white label in the top right corner. The label contains handwritten text: "For months 1/2015" and "2015/12/15". The surface is dark and has some visible wear and tear. The label is white and has a small blue mark on it. The background is dark and out of focus.

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE ESTANCIA

No: DO BE: 415024

DATA: 22/11/2018 HORA: 11:35 USUARIO: OOSANTOS

CNS: 898004171038016

SETOR: 01-ACOLHIMENTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS

DOC....: 2447889

IDADE.....: 24 ANOS NASC: 16/10/1994

SEXO...: FEMININ

ENDERECO.....: RUA DA REDECAO

NUMERO: 753

COMPLEMENTO....: CASA

BAIRRO: CENTRO

MUNICIPIO.....: ARAUA

UF: SE

CEP....: 49220-0

NOME PAI/MAE...: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS

/DILMA DE JESUS BENTO

RESPONSAVEL....: RAIMUNDO-AMIGO

TEL....: 7999684

PROCEDENCIA....: ARAUA-SE

0

ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)

CASO POLICIAL..: NAO

PLANO DE SAUDE....: NAO

TRAUMA: NAO

ACTO. TRABALHO: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

paciente com queixa de dor no abdome e náuseas
 no dia 22/11/2018 em torno de 11h
 após o almoço. A dor é localizada em umbilical e
 evoluiu para a direita. A família chegou às 13h.

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRIÇÃO

HORARIO DA MEDICACAO

1) Voltaren 125mg IM

2) 2x Torax 8A / ombro (E)

3) monitorar a náusea/dor

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

PERMANECER NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

CRITO: [] ATÉ 48HS [] APOS 48HS

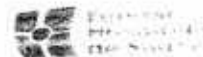
[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



HOSPITAL REGIONAL DE ESTÂNCIA
Dr. JESSÉ DE ANDRADE FONTES
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA



GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Fernando de Jesus SEXO: M() F() IDADE: 24 anos
ESTADO CIVIL: () Casado () Solteiro () Outros Cartão do SUS: _____
HOSPITAL DESTINO DO PACIENTE: Unidade de Referência
CONTATO: _____ HORA: _____
VEÍCULO UTILIZADO: Ambulância Hospitalar [VT] () / SAMU: USB () USA () / OUTROS ()

QUADRO CLÍNICO

RESUMO: Doença aguda de início súbito, com dor abdominal em quadrante superior direito, náusea e vômito. História de dor em região lombar esquerda. Exames complementares realizados.

TRATAMENTO INSTITUÍDO ATÉ O MOMENTO

MEDICAÇÕES UTILIZADAS: 17 - paracetamol

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS (Resumo dos resultados): ✓

INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: () Falta de Vaga () Procedimento Especializado () Outros
MÉDICO RESPONSÁVEL PELA TRANSFERÊNCIA: _____
MÉDICO REGULADOR: _____ HORA DO CONTATO: _____

DATA

08 AGO 2019

Enfermeiro Responsável Pelo Setor
Assinatura / Carimbo

Médico Solicitante
Assinatura / Carimbo

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Fernanda Tereza de Jesus Santos
DATA DA ENTRADA: 22/11/2018
DATA DA SAÍDA: 22/11/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Relato para fins Periciais que, Fernanda Tereza de Jesus Santos, deu entrada no HUSE, vítima de acidente de trânsito e Apresentou dor nos clavícula (E). Foi atendido pelo ortopedista que verificou fratura de clavícula (E). Realizado Tipagem.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Márcio de Farias Alves -

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 12 de Dezembro de 2018

Dr. Lígia Braga de Almeida
Análise de Prontuário
CRM 2319

08 AGO 2018

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1817671
CNS:

DATA: 22/11/2018 HORA: 15:19 USUARIO: TRSANTOS
SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
NOME : FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS
IDADE.....: 24 ANOS NASC: 16/10/1994
ENDERECO.....: RUA DA REDENCAO
COMPLEMENTO....: 898004171038016 BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO.....: ARAUA
NOME PAI/MAE...: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
RESPONSAVEL....: AMIGO - RAIMUNDO
PROCEDENCIA....: ARAUA
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

DOC....: 78890
SEXO...: FEMININO
NUMERO: 153
UF: SE CEP....: 49220-000
/DILMA DE JESUS BENTO
TEL....: 7999684250
0

TRAUMA: SIM

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO: Fratura de Clavícula

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Tipos:

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMIL [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA Marcio de Farias Almeida MEDICO
CRM: 2407 RGT 1397

08 AGO 2019



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL SERGIPE
DELEGACIA VIRTUAL



BOLETIM DE Ocorrência Nº: 88710 - FATO ATÍPICO

Data do registro: 21/06/2019 15:30:35

Situação: Aguardando Validação

FATO

Descrição da Natureza: Fato atípico

Endereço: br 101

Bairro: POVOADO PIÇARREIRA

Data: 22/11/2018 10:00

Número: sn

Cidade: SANTA LUZIA DO ITANHÊ

VÍTIMA

Nome: FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS

Nome da mãe: DILMA DE JESUS BENTO

Data de nascimento: 16/10/1994

RG: 2447889-0

CPF: 057.555.715-03

Nome da pai: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Profissão:

Órgão emissor: SSP/SE / SE

Naturalidade: ARAUA/SE

LOGRADOURO

Endereço: RUA DA REDENÇÃO

CEP: 49220-000

Número: 153

Cidade: ARAUA/SE

Bairro: CENTRO

RELATO DO FATO:

RELATA A VITIMA NOTICIANTE QUE ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA DE PLACA NVG 4179, CHASSI 9C2JC4120AR109165, DE PROPRIEDADE DE LUIZ CARLOS FONTES DOS SANTOS, ESTANDO NA GARUPA JIU VANIA DOS SANTOS PORTADORA DO CPF: 021.623.815-32, QUANDO UM VEICULO NÃO IDENTIFICADO AO TENTAR ULTRAPASSAR ACABOU COLIDINDO NA LATERAL DA MOTOCICLETA VINDO A CAIR. * ACIDENTE COM VITIMA: FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS. JIU VANIA DOS SANTOS

08 AGO 2019

Fernanda Tereza de Jesus Santos

Luiz Carlos
Delegado **Luiz Carlos**
Delegado de Polícia do Estado de Sergipe
2019 001.000.000



SINISTRO 3190631795 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS

CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS

CPF/CNPJ: 05755571503

Posição em 24-06-2021 14:58:52

Informamos que este pedido de indenização foi negado por terem sido encontradas irregularidades durante análise realizada pela equipe técnica. Caso possua documentos para comprovar seu direito ao Seguro DPVAT e queira pedir a reanálise do processo, clique aqui

https://www.seguradoralider.com.br/Documents/formularios-indenizacao/formulario_para_pedido_de_reanalise-%20DPVAT_editavel.pdf

preencha o formulário e entregue no local em que deu entrada no processo ou, se você deu entrada nos Correios, entre em contato com a Central de Atendimento da Seguradora Líder.

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
23/11/2019	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
21/11/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	
12/11/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento****Custas - Inicial Cível****Data:** 28/06/2021**Num. Guia:** 202113400829

Taxa de Distribuição: R\$ 21.86

Valor das Custas: R\$ 357.06

Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15

Taxa Judiciária: R\$ 141.75

Valor da Causa: R\$ 9450.00

Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00

Comarca: Arauá

TOTAL 549,82**Guia Válida 18/07/2021**

Via - Cartório

Autenticação Mecânica

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento****Custas - Inicial Cível****Data:** 28/06/2021**Num. Guia:** 202113400829

Taxa de Distribuição: R\$ 21.86

Valor das Custas: R\$ 357.06

Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15

Taxa Judiciária: R\$ 141.75

Valor da Causa: R\$ 9450.00

Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00

Comarca: Arauá

TOTAL 549,82**Guia Válida 18/07/2021**

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856500000059 498201560121 021134008297 202107180343

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento****Custas - Inicial Cível****Data:** 28/06/2021**Num. Guia:** 202113400829

Taxa de Distribuição: R\$ 21.86

Valor das Custas: R\$ 357.06

Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15

Taxa Judiciária: R\$ 141.75

Valor da Causa: R\$ 9450.00

Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00

Comarca: Arauá

TOTAL 549,82**Guia Válida 18/07/2021**

Via - Banco

Autenticação Mecânica



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

30/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos concluso ao MM juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100108}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

02/08/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2021, às 12h30min, a ser realizada de forma mista (presencial e videoconferência). Intime-se a autora e cite-se o réu para a audiência, comunicando-lhes que deverão escolher a forma de participação (comparecimento ao fórum ou videoconferência). A propósito, informo que o comparecimento por videoconferência deverá se dar pela plataforma Zoom Meetings, por meio do seguinte link de acesso:

<https://us02web.zoom.us/j/87610558770?pwd=VXcxNWdPYmEvZ21oRk53Z0prdzNNZz09>. Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, com a ressalva de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, § 5º, segunda parte, CPC). Ressalte-se a autora e ao réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Advirta-se ao réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, CPC), sob pena de revelia (art. 344, CPC). Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (arts. 341 e 437, ambos do CPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Araúá**

Nº Processo 202189000761 - Número Único: 0000757-74.2021.8.25.0005
Autor: FERNANDA TEREZA DE JESUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, designo audiência de conciliação para o dia **18/10/2021, às 12h30min**, a ser realizada de forma mista (presencial e videoconferência).

Intime-se a autora e cite-se o réu para a audiência, comunicando-lhes que deverão escolher a forma de participação (comparecimento ao fórum ou videoconferência). A propósito, informo que o comparecimento por videoconferência deverá se dar pela plataforma Zoom Meetings, por meio do seguinte link de acesso: <https://us02web.zoom.us/j/87610558770?pwd=VXcxNWdPYmEvZ21oRk53Z0prdzNNZz09>.

Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, com a ressalva de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, § 5º, segunda parte, CPC).

Ressalte-se a autora e ao réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se ao réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, CPC), sob pena de revelia (art. 344, CPC).

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (arts. 341 e 437, ambos do CPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a) de Araúá**, em **02/08/2021, às 22:00:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001548684-16**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

04/08/2021

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2021, às 12h30min, a ser realizada de forma mista (presencial e videoconferência). Intime-se a autora e cite-se o réu para a audiência, comunicando-lhes que deverão escolher a forma de participação (comparecimento ao fórum ou videoconferência). A propósito, informo que o comparecimento por videoconferência deverá se dar pela plataforma Zoom Meetings, por meio do seguinte link de acesso: <https://us02web.zoom.us/j/87610558770?pwd=VXcxNWdPYmEvZ21oRk53Z0prdzNNZz09>. Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, com a ressalva de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, § 5º, segunda parte, CPC). Ressalte-se a autora e ao réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Advirta-se ao réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, CPC), sob pena de revelia (art. 344, CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

04/08/2021

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

 Designo o dia 18/10/2021 às 12h:30min para que seja realizada audiência de Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

05/08/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 05/08/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 04/08/2021, às 11:14:05.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

17/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210817081800331 às 08:18 em 17/08/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAUA/SE

Processo: 202189000761

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDA TEREZA DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/11/2018**, restando permanentemente inválida.

No entanto, traz aos autos um registro de ocorrência online, qual não possui validade tendo em vista a necessidade do registro presencial quando do fato resta lesão corporal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015.

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

AUSÊNCIA REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE

[REGISTRO ON LINE]

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora trouxe aos autos apenas um registro de ocorrência on line, sem que tenha sido validada presencialmente em uma delegacia.

Isso se impõe, considerando que Coordenadoria de Polícia Civil do interior - COPCI, na pessoa do delegado FABIO LUIZ SILVA PEREIRA, informou que acidentes de trânsito com vítimas, não podem ser registrados em Delegacia virtual, mas sim em delegacia de polícia física.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

Caso assim não entenda, requer seja colhido depoimento pessoal do autor a fim de que confirme se fez o registro presencial, sem prejuízo da expedição de ofício à delegacia, para confirmar se o registro de ocorrência foi validado.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAUA, 16 de agosto de 2021.

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FERNANDA TEREZA DE JESUS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ARAUA**, nos autos do Processo nº 00007577420218250005.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ENTRE DO LADO DO SA-FILIAL, OLHANDO A SEDE POR EM OUTRA UFM

33.3.0028479-6

Tighe, Northrup

Sociedade anônima

Positive Environmental

Normal

128 An. Bot. Botanicum

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Ultima Argomentazione:

00001131501-18/12/2017

DOI: 10.1002/for

SEGURO LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
Orfã	21,00	21,00

Balance(s): 102595004

Week: ECCC2023-0730-4332-8033-7CC99410A904



REQUERIMIENTO

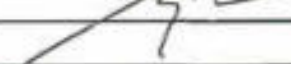
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A

NRE: 133.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003119059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CF0K4956AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233K496AFDA8DE1FD8

5 Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017193-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFDE4356AFAD58CF8FFD5CF68740F233X496A7DA80K17R6

Para validar o documento acesse <http://www.jucex.ja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

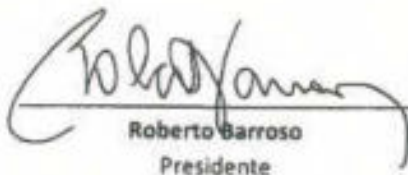
CR *Luci*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



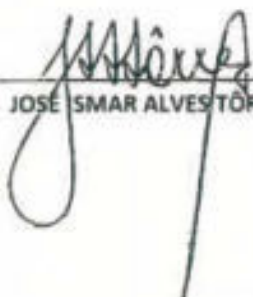
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-Df, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

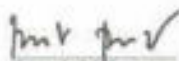
Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 1 de 10


Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

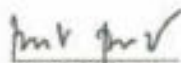
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

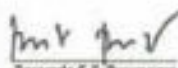


4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/3



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

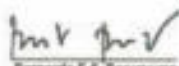
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Benedito F. S. Derwinger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/1/1



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

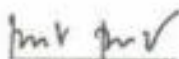
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183578185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016


Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

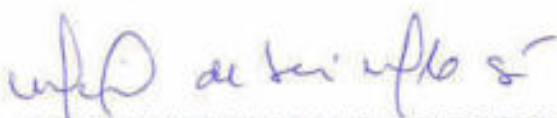
17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tableteiro: Carlos Alberto Flesco Oliveira Rua do Carmo, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107.9001	ADB28690 088674
Reconheço por ALTEMENTE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (00000524953)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ da verdade.		
Conf. por: _____		
Serventia _____		
TÍTULOS _____		
Total _____		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 3.90 Escrivente 1 12796-40062 série 05077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.986/94		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ECLP nº 1106 - 011-56882 GRS p. 72 Consulte em https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 1007/2017.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

02/09/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, querendo apresentar manifestação a contestação apresentada pela requerida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

02/09/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

13/09/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARAUÁ – SE**

Processo n.: 202189000761

FERNANDA TEREZA DE JESUS, parte devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, já qualificada nos mesmos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus patronos, em consideração a certidão cartorária de fls., exarado aos autos, **IMPUGNAR** a contestação, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Em contestação a requerida alega em sede de preliminar que a parte autora não apresentou o laudo do IML, fato esse que impossibilita a comprovação da invalidez permanente da parte autora, pedindo, dessa forma, a improcedência dos pedidos autorais.

A requerida reclama, que não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis da parte autora.

Postula ser imprescindível a produção de prova pericial, a qual servirá como escopo para o pagamento de eventual indenização ao requerente, uma vez que os laudos anexos nos autos são inconclusivos para alegar a invalidez da parte autora.

Ainda, afirma que a indenização deve ser paga conforme o grau da invalidez, não havendo que se falar em pagamento integral, pautado na tabela de danos fixa na Lei 6.194/74 do Seguro DPVAT.

A parte autora não fazer jus à aplicação da legislação consumerista ao caso em vertente, sendo que a relação travada na presente hipótese é de ordem obrigacional, de forma que não garantiria a parte autora o direito à inversão do ônus da prova, o que em caso contrário surtiria um demasiado prejuízo da ré, o que não pode ser admitido.

Demanda que os juros de mora devem ser contados a partir da citação válida ocorrida, consoante disposto na súmula 426 do STJ, que a correção monetária deverá incidir a partir do termo inicial da respectiva lide, de outro tanto, que os honorários advocatícios sejam arbitrados até o máximo de 15%, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Diante de toda a situação despendidas pela requerida não devem ser levadas a efeito, isso porque não fora efetuado por esta, em momento pretérito, o pagamento do benefício que fazia jus a parte autor.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte autora reitera o pedido realizado já na sua peça inicial, no sentido do desinteresse na audiência de conciliação, **quando não houver perícia no próprio ato, ou seja, MUTIRÃO ou semelhante**, uma vez que a ré só apresenta proposta de acordo após a perícia devidamente realizada, sendo assim o rol de quesitos está no disposto na petição inicial.

III – DO MÉRITO

III.1- QUANTO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nota-se no mérito, que a Seguradora afirma não haver nexo causal, pois

a parte autora lavrou o boletim de ocorrência de forma unilateral pela internet, ora, se a possibilidade de o fazer dessa forma, visto que nós encontrando passando por uma pandemia, não há o que questionar a veracidade. A partir disso, relata não existir comprovação de que as lesões sofridas pela vítima são decorrentes do acidente de trânsito, o que podemos ver que são contrárias a documentação trazida pela parte autora, já que as mesmas trazem a relação evidente sobre as lesões e o acidente cometido.

No entanto, é notório que não faz sentido algum as afirmações trazidas pela ré, pois foi transmitido pelo boletim de ocorrência que a parte autora sofreu um acidente entre MOTO X VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, causando as lesões.

Além disso entende o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO PRESCINDÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Lei 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro. Assim, se há laudo pericial elaborado em juízo e submetido ao contraditório, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como, o nexo causal entre eles.

2 – Recurso desprovido.

Apelação - Nº 0818134-39.2017.8.12.0001 - Campo Grande Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB: 8767/MS)

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 5871/MS)

Apelado: Emerson da Silva Pacheco

Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB: 16303/MS)

Advogado: Thayla Jamille Paes Vila (OAB: 16317/MS)

Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB: 15878/MS)

.

E mais

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE SUSCITADA PELA APELANTE – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO – PRESCINDIBILIDADE DE TAL EXIGÊNCIA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO - **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SINISTRO POR FALTA DE BOLETIM DE Ocorrência** – ARTIGO 5º, §4º DA LEI 6194/74 - DOCUMENTO DISPENSÁVEL – PROVA DO ACIDENTE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS – RELATÓRIO DO SAMU, PRONTUÁRIO DO HUSE E CONCLUSÃO DO PERITO QUE CONFIRMAM A Ocorrência DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR - DESPESAS MÉDICAS DISPENDIDAS PARA TRATAMENTO DAS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – DEVER DE RESSARCIMENTO À TÍTULO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES – DAMS –CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DO EVENTO DANOSO - MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.483.620/SC) – TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS - DATA DA COTAÇÃO – SÚMULA Nº 426 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E

Assim, resta claro as lesões sofridas e o acidente de trânsito sofrido, ou seja, que há **nexo causal**, conforme boletim de ocorrência acostado nos autos.

III.2 – DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NO BOLETIM DE Ocorrência- LEGALIDADE DO PAGAMENTO RESIDUAL

É patente dizer que há nos autos prova suficiente que demonstre a invalidez acometida a parte autora, haja vista que, repita-se, a Lei 6.194/74 exige “*simples prova do acidente e do dano decorrente*”, tendo o Requerente acostado à presente vasto conjunto probatório demonstrando a necessidade de recebimento dos valores pleiteados.

Verifica-se, que o autor fora acometido a lesão grave, fazendo *jus* ao enquadramento/pagamento indenizatória na esfera de 70% (setenta por cento) do teto do benefício, nos moldes da Lei nº 6.194/74.

Nota-se no mérito, que a requerida afirma que o boletim de ocorrência juntado nos autos não está devidamente assinado, não sendo possível verificar a narrativa dos fatos

Necessário observar que a parte autora buscando seu direito pleitear juntou todos os documentos necessários para a satisfação e regular movimentação do feito, sendo que os documentos exigidos pela seguradora ré.

Ademais, os mesmos documentos juntados na esfera judicial, foram juntados administrativamente, e na esfera administrativa a parte autora fez jus ao recebimento do seguro, ocorre que a requerida usa de todas as formas para dificultar o pagamento do seguro DPVAT, exigindo uma vasta documentação.

Entretanto, tal alegação não tem qualquer respaldo legal no presente caso, isto pois, caso os documentos estivessem totalmente ilegíveis, o despacho inicial seria para que a parte autora se regulariza a juntada os documentos trazendo aos autos documentos legíveis, e de melhor visualização, o que não aconteceu no caso em questão.

III.3 – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

A parte requerida, em contestação pondera que pela determinação de juntada de documentos essenciais para a regulação do sinistro, alega que os documentos indispensáveis para a propositura da ação não foram juntados.

Necessário observar que a parte autora buscando seu direito pleitear juntou todos os documentos necessários para a satisfação e regular movimentação do feito, sendo que os documentos exigidos pela seguradora ré.

Alega a parte requerida que, diante da disposição no artigo 320 e 321 NCPC, a demanda deverá ser instruída com os documentos indispensáveis para esta, fim de justificar o processamento e julgamento das ações, com o intuito de uma melhor análise do direito.

Entretanto, tal alegação não tem qualquer respaldo legal no presente caso, isto pois, caso não fosse feita a juntada dos documentos, o despacho inicial seria para que

o autor se regulariza a juntada os documentos trazendo aos autos documentos indispensáveis, o que não aconteceu no caso em questão.

III.4 – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

A requerida em sua contestação afirma, a ausência do laudo apresentado pelo IML, o qual, segundo a mesma é um documento imprescindível para a apuração da lesão. Desse modo, conforme a ré não há qualquer comprovação da invalidez permanente da parte autora.

Essa argumentação demonstrada não é compatível ao que diz a legislação do seguro DPVAT, pois essa não exige nenhuma documentação específica, apenas impõe a necessidade de prova que relacionem o acidente automobilístico à lesão sofrida, conforme a Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Diante disso, não há que se falar em falta de direito e improcedência total dos pedidos autorais, já que a parte autora cumpre com todas as especificações exigidas pela legislação do DPVAT. Ainda, evidencia-se o nexo causal, por meio do Prontuário médico e B.O. anexo aos autos.

III.5 – DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DANO PERMANENTE

No presente caso, verifica-se que o acidente automobilístico que causou a parte autora as sequelas mencionadas na inicial.

Seguindo esta linha cronológica nota-se que a parte ingressou com a demanda a fim de reconhecer a existência de dano, posto que esta não possui ciência da exatidão do dano até a perícia judicial documento hábil a fim de comprovar que seu estado não possui reversibilidade.

Nesta senda, nota-se que o dano de caráter irreversível só será foi reconhecido via perícia judicial, não obstante o STJ ao determinar a Súmula 405 entendeu que o termo inicial do prazo prescricional de tais ações, **é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.**

Nesta senda o TJ/SP entendeu:

Processo AG 990100941631 SP

Orgão Julgador 34ª Câmara de Direito Privado

Publicação 11/05/2010

Julgamento 3 de Maio de 2010

Relator Gomes Varjão

Ementa

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DA VÍTIMA.

O marco inicial do prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT - deve ser a data da ciência inequívoca da incapacidade do beneficiário. Não ocorrência de prescrição. PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DA PARTE QUE REQUEREU. Nos termos do art. 19, § 2º c.c. art. 33 do Código de Processo Civil, é a agravante quem deve arcar com os honorários periciais, se foi ela quem requereu a realização da prova pericial. Recurso improvido.

Processo APL 90000971820128260100 SP 9000097-18.2012.8.26.0100

Orgão Julgador 30ª Câmara de Direito Privado

Publicação 13/08/2015

Julgamento 12 de Agosto de 2015

Relator Maria Lúcia Pizzotti

Ementa

AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT – PRAZO PRESCRICIONAL – TERMO INICIAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA – INTERESSE DE AGIR – PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSÁRIO 1 – Ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, é inviável obstar o acesso da parte à tutela do Estado por conta da ausência de procedimento administrativo, até porque cabe ao Judiciário decidir os conflitos de forma definitiva. Afastada a tese de falta de interesse de agir por parte do autor; 2 – Não há que se falar em cerceamento de defesa se o apelante pretende apenas que o perito aponte a data da ciência inequívoca da incapacidade pela vítima, termo inicial do prazo prescricional, não sendo esta a função do expert, que deve apenas apontar a extensão do dano e sua efetiva ocorrência; 3 – O valor da indenização, na vigência da Lei n. 11.482/2007, deve ser corrigido monetariamente da data do evento

danoso – decisão em recurso repetitivo (REsp. 1.483.620/SC).
AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

Processo APL 10770806320138260100 SP 1077080-63.2013.8.26.0100

Orgão Julgador 30ª Câmara de Direito Privado

Publicação 01/08/2015

Julgamento 29 de Julho de 2015

Relator Maria Lúcia Pizzotti

Ementa

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – PRAZO PRESCRICIONAL – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO 1 – Dispõe o enunciado da Súmula 405 do C. STJ que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos. **Contudo, o termo inicial do prazo prescricional é o da data da ciência inequívoca da incapacidade, e não da data do acidente, nos termos da Súmula 278 daquele mesmo C. Superior Tribunal de Justiça.** Ou, havendo pagamento a menor pela via administrativa, a data de tal pagamento. Prescrição não verificada no caso concreto; 2 – Não há que se falar em cerceamento de defesa se o apelante pretende apenas que o perito aponte a data da ciência inequívoca da incapacidade pela vítima, termo inicial do prazo prescricional, não sendo esta a função do expert, que deve apenas apontar a extensão do dano e sua efetiva ocorrência; 3 - Prescreve o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior Tribunal de Justiça, que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.". Constatada por perícia repercussão da lesão em 35%, este é o percentual a ser utilizado para fins de cálculo da indenização, correspondente a 35% do valor total previsto na lei respectiva, descontada quantia já paga na via administrativa. RECURSO IMPROVIDO.

Nota-se que tal entendimento possui a base notória da Súmula 278

e 573 ambas do STJ:

SÚMULA N. 278

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

SÚMULA N. 573

Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o

conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Cumprir destacar que a parte autora não é especialista para saber que seu caso é reversível, assim sendo o prazo para tal contagem se faz preponderante ao caso no momento ao qual que o Perito determinar claramente a sua irreversibilidade.

Assim sendo, a data utilizada pelo MM. Juiz marco prescricional será viciosa e falha, caso prepondera pela data do sinistro e não da ciência de invalidez, que ainda inexistente, posto que a parte autora não possui qualquer conhecimento técnico para afirmar que possuía certeza que sua situação não havia reversão, adquirindo tal entendimento exclusivamente no momento da prolação do laudo pericial a ser determinado pelo perito do juízo.

Assim sendo, requer que seja determinada a realização de perícia técnica, para que possa determinar possível invalidez que acomete a parte autora, bem como seja dado o fiel prosseguimento do caso.

III.6 – DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTEMPORÂNEA

Ao contrário do que tenta emplacar a ré, é certo que a medida cabível para a apuração da atual situação do vitimado, é a realização de um laudo médico contemporâneo, que indique a gravidade das lesões ocorridas em consequência do acidente.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, **apuração do grau de invalidez** do mal experimentado pela parte autora, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

Assim, levando em apreço o disposto anteriormente pela ré, se faz necessária à realização de perícia médica para apontamento do atual quadro da parte autora.

III.7 – DA APLICABILIDADE DO CDC

É sempre oportuno lembrar, nos termos já dispostos na peça primeira, que as normas que regem o CDC explanam o entendimento de que o fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, sendo estes submetidos a este preceito.

No caso dos autos, pondera a requerida pela inaplicabilidade do CDC ao caso posto a exame, em razão da inexistência da verossimilhança das alegações despendidas na inicial, tão qual, da ausência de condição hipossuficiente da parte demandante.

Tal alegação, não merece respaldo legal, haja vista verossimilhança das alegações, sendo a gravidade das lesões sofridas pelo requerente, demonstradas pelos documentos acostados a lide, bem como, pela hipossuficiência da parte autora, de modo que, a requerida realiza a análise de milhares de Seguros DPVAT em todo o país, tendo condição financeira e técnica de realizar, de prestar um serviço de excelência, ao invés disso, quedou-se inerte em promover uma análise precisa do problema acometido a parte autora, o que não pode ser admitido.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido o seguinte:

E M E N T A-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - APLICAÇÃO DO CDC - ARTIGO 6º INCISO VIII - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO - ADIANTAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. O art. 557, "caput" do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente improcedente. **As relações jurídicas de natureza securitária estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo qualquer discussão acerca de sua inaplicabilidade,** mormente no que tange a inversão do ônus da prova, facultada ao magistrado, nos casos em que há estado de hipossuficiência de uma das partes, não apenas no aspecto

econômico, mas também, no que diz respeito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa. Para a fixação dos honorários periciais devem ser observados os parâmetros relacionados ao zelo profissional, lugar da prestação de serviço, tempo exigido do perito para sua execução e importância da causa. Consoante entendimento desta Corte, a Resolução n. 440/2005, do Conselho de Justiça Federal, que dispõe sobre os valores dos honorários periciais, só é aplicável no âmbito da Justiça Federal. A Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do CNJ, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, não constitui uma norma de caráter geral e de cumprimento obrigatório à Justiça Estadual, eis que se trata apenas de recomendação aos Tribunais locais, podendo, não obstante, ser utilizada como parâmetro para a fixação dos honorários periciais. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.

(TJ-MS - AGR: 14057024420148120000 MS 1405702-44.2014.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 03/06/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2014). (grifou-se)

Neste diapasão, resta perfeitamente identificável a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência do demandante, haja vista a dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a aplicabilidade do CDC é medida que se impõe.

III.8 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Verifica-se no caso concreto que os juros de mora e a correção monetária devem ter como termo inicial a data do evento danoso.

Por outro Norte, no que se refere à correção monetária, o entendimento do Requerente diverge antagonicamente ao despendido pela Requerida, de sorte que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode verificar através do julgado do E. Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Data de Julgamento: 16/02/2012, DJe 12/03/2012 – grifou-se).

Neste mesmo sentido:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO DO SEGURO COM BASE NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI N. 11.482/07 – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP E TABELAS DA SUSEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO – SÚMULA N. 43/STJ – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475-J DO CPC) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para a fixação da indenização do seguro, deve-se observar o estabelecido pela Lei n. 11.482/07.

Na fixação do seguro obrigatório não podem prevalecer as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), porquanto estipulam valores em desconformidade com a lei reguladora da matéria.

A correção monetária é um índice que visa a recompor o valor real do débito, em virtude da desvalorização da moeda, diante de tal constatação é que se torna justificável a sua incidência a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 43 do STJ.

Para a contagem do termo inicial de quinze dias, para o cumprimento da sentença, faz-se necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 240 do CPC.

(TJ/MS; 5ª Turma Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; Apelação nº 2009.022915-7 – Campo Grande; DJ 30.09.2009 – grifou-se).

Nesta esteira, não há que se falar em correção monetária a partir da data da citação da presente ação, devendo constar como marco inicial para a correção monetária, a data do acidente.

III.9 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a Requerida, na ocorrência de uma eventual condenação, requer seja arbitrado como honorários advocatícios no máximo de 10% (dez por cento), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, se faz imperioso e necessário tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a ré que o caso é de todo singelo, gozando a parte autora dos benefícios da hipossuficiência, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

É oportuno trazer a presente demanda que não pode ser suprimida a verba honorária, cabível ao advogado, pelo zelo e presteza com a qual postulou no processo, mesmo que seu constituinte seja beneficiário da Lei nº 1.060/50.

Ademais, o dispositivo normativo mencionado, referente à norma de assistência judiciária gratuita, encontra-se revogada, tanto pelo Estatuto da OAB, quanto pelo Código de Processo Civil, nos tempos da pacífica jurisprudência pátria:

Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança de diferença de despesas de assistência médica e suplementares (DMAS). Cessão de direitos por vítima de acidente automobilístico. Prescrição afastada. Pagamento parcial que importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Ilegitimidade passiva afastada. Possibilidade de cobrança do valor devido de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. Ilegitimidade ativa afastada. Cessão de crédito. Restrição que somente se aplica após a edição da Medida Provisória n. 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09. Acidente ocorrido em 2006. Ausência de vedação. Impossibilidade jurídica do pedido não configurada. Direito personalíssimo. Artigo 286 do Código Civil. Quitação da seguradora produz efeitos somente sobre o montante parcial recebido. Possibilidade de cobrança da diferença. Súmula n. 9 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovação das despesas médico-hospitalares. Ausência de provas de que o Hospital foi ressarcido pelo SUS. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Saldo residual devido. Juros moratórios computados a partir da citação, data em que a seguradora foi regularmente constituída em mora (artigo 219 Código de Processo Civil). Súmula n. 426 do STJ. Correção monetária devida a partir do pagamento a menor, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora. **Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários**

advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido.

(TJ/SP; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hamid Bdine; Apelação nº 0110485-28.2009.8.26.0010 – Julgado em 29.11.2012 – grifou-se).

Necessário, ainda, transcrever trecho do voto do I. Desembargador Relator, referente ao supracitado acórdão:

(...) Em relação aos honorários de advogado, estes devem permanecer tal como fixados na r. sentença, uma vez que o recurso da apelando foi acolhido somente para alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

A circunstância de ser a apelada beneficiária da justice gratuita, por si, não limita a verba honorária, pois o disposto no §1º do art. 11 da Lei n. 1060/50 foi revogado: “O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1060/50 **não está em vigor** depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, § 1º, regulou e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada' (STJ-4ª T., REsp 140.560, Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98). Além do mais: 'A regra do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o Sistema da sucumbência' (STJ-4ª T., REsp 70.333, Min. Barros Monteiro, j. 23.4.96, DJU 3.6.96). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 963.322, Min. Sidnei Beneti, j. 2.6.09, DJ 12.6.09; RJTJESP 24/175, 54/34, RP 29/278. Enfim, 'o fato de o autor litigar sob o pálio da justice gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos services prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisitos previstos no art. 20, §3º, do CPC” (RJM 172/110)” **(Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, 2010, p. 1200)**. Ademais, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho profissional verificado e o tempo de duração do processo, os honorários de advogado ficam mantidos em R\$ 600,00, de acordo com o princípio da equidade previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e **(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed, RT, 2010, item n. 18 ao artigo 20 do CPC).**¹

Ao comentar sobre os critérios para fixação dos honorários advocatícios, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

¹ grifo no original.

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levados em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...)².

Considerando “o grau de zelo do profissional; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, devem ser fixados os honorários na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor estipulado em r. sentença.

Desta forma, uma vez procedente o pedido formulado na peça primeira, deve-se prosseguir a condenação da ré, ao pagamento dos honorários podendo ser fixados de 10% a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do NCPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do NCPC.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, requer digne-se V. Exa, para que no mérito sejam os pedidos formulados na peça inicial, julgados procedentes, determinando-se a realização de perícia médica, bem como o enquadramento/pagamento do seguro DPVAT pisados linhas acima.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Araúá (SE), 13 de setembro de 2021.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

² NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 193.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

18/10/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação do dia 18/10/2021 às 12:30h cancelada. Motivo: Desinteresse das partes quanto a resolução consensual do litígio.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

21/10/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

III - PROVIDÊNCIAS Assim sendo, declaro o processo saneado. Admito a prova documental já produzida dos autos. Entretanto, indefiro o pedido de produção de prova oral, por considerá-la como diligência inútil, isto é, que não é necessária ao julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação que está designada para o dia 18/10/2021, às 12h30min, visto que as partes não tem interesse na solução consensual do litígio. Considerando a necessidade de produção de prova pericial, providencia a Secretaria o agendamento de perícia ortopédica no SCP, ressaltando ao perito que deverá avaliar a parte autora e apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos seguintes quesitos: 1. Em razão do acidente de trânsito ocorrido em 22/11/2018, a parte autora se tornou portadora de alguma invalidez permanente? 2. Em caso afirmativo, qual seria o dano corporal sofrido, com base no anexo da Lei n. 6.194/74? 3. Qual seria o grau de invalidez sofrido pela pericianda? 4. Qual seria o valor proporcional a lesão constatada? A propósito, devem ser analisados também os quesitos formulados por ambas as partes, que estão presentes na petição inicial e contestação. Além disso, deve ser observado pela Secretaria o Convênio 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, no qual ficou estabelecido que os custos da perícia deverão ser pagos por ela no valor fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intimem-se as partes acerca da data da perícia, horário e local da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1.º, do CPC). Com a juntada do laudo pericial, as partes devem ser intimadas para manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Aguarde-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes pelas partes acerca da presente decisão. A propósito, ressalve-se-lhes que a decisão se tornará estável, desde que transcorra in albis o prazo assinado, nos termos do artigo 357, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Araújo**

Nº Processo 202189000761 - Número Único: 0000757-74.2021.8.25.0005
Autor: FERNANDA TEREZA DE JESUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Decisão >> Saneamento

DECISÃO

I - RELATÓRIO

FERNANDA TEREZA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, por intermédio de advogados regularmente constituídos, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pelos motivos de fatos a seguir explicitados.

Alega a parte autora, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 22/11/2018, às 10h, bem como que fora encaminhada ao Hospital Governador João Alves Filho para tratamento de suas lesões. Com efeito, após ser atendida pela equipe médica, fora-lhe informado que sofreu "fratura em punho E e fratura clavícula E".

Assim sendo, sob o argumento de que faz jus ao recebimento de indenização do seguro obrigatório, requer o julgamento de procedência do pedido, para a parte requerida ser condenada ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), ou, subsidiariamente, ao valor proporcional à gravidade da lesão sofrida.

A inicial está acompanhada de documentos pessoais, procuração outorgando poderes aos advogados, relatório médico, boletim de ocorrência virtual, entre outros (fls. 20/39).

Citada, a parte requerida apresentou sua defesa sob a forma de contestação em 17/08/2021. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que a parte autora não juntou aos autos laudo do IML, razão pela qual não provou a sua alegação de incapacidade, seja ela parcial ou permanente; a necessidade de se aplicar na hipótese a disposição prevista na súmula 474 do STJ; a impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não se tratar o caso de relação de consumo. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em 13/09/2021, a parte autora apresentou réplica à contestação, defendendo-se das alegações da parte requerida.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o caso não se amolda às hipóteses que viabilizem o imediato julgamento parcial de mérito. Assim, faz-se necessário sanear e organizar do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Observo também que a causa não apresenta complexidade em matéria de direito ou de fato, razão pela qual deve se afastar a audiência para realização de saneamento em cooperação, que está prevista no artigo 357, § 3.º, do Código de Processo Civil.

O processo tramitou regularmente sem qualquer nulidade ou vício, com a devida observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Todavia, a parte requerida alegou que não fora juntado documento indispensável à propositura da ação, razão pela qual passo à análise.

II.1 Da defesa processual

A parte requerida argumentou que a petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos Boletim de Ocorrência registrado de forma virtual, e não presencial.

Assim, requer a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese a alegação da parte requerida, não me parece que o boletim de ocorrência se trate de documentos indispensável à propositura da ação, mas, sim, ao julgamento de procedência da ação, de modo que à parte é permitida a comprovação do acidente e do nexos causal por outros meio de provas.

Por esse motivo, rejeito desde já a preliminar arguida.

II.2 Fixação dos pontos controvertidos

Estando superada a questão processual pendente, fixo como ponto controvertido: a comprovação da existência de invalidez permanente ou parcial da parte autora, bem como a necessidade de se aferir o grau de invalidez suportada, a fim de constatar o valor a ser pago.

II.3 Definição da distribuição do ônus da prova

A regra clássica de distribuição do ônus da prova está prevista no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito autoral.

Porém, é possível que o juiz, nas hipóteses de previsão legal (relação de consumo, responsabilidade dos entes públicos) ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou em casos de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua o ônus da prova de modo diferenciado, acolhendo o legislador o que a doutrina conhece como distribuição da carga dinâmica da prova, tratando-a com modelo de exceção e mantendo intacta a distribuição do ônus probatório.

No caso dos autos, não identifico na relação de direito processual posta quaisquer dessas hipóteses que me autorize a reconhecer o modelo excepcional inaugurado, uma vez que se trata de relação imposta por obrigação por lei ((REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017), além de não enxergar também alguma situação na causa que indique que há dificuldade excessiva na produção da prova por uma das partes ou facilidade da prova do fato contrário.

Desse modo, defino como distribuição do ônus da prova a disposição prevista no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - PROVIDÊNCIAS

Assim sendo, declaro o processo saneado.

Admito a prova documental já produzida dos autos. Entretanto, indefiro o pedido de produção de prova oral, por considerá-la como diligência inútil, isto é, que não é necessária ao julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação que está designada para o dia 18/10/2021, às 12h30min, visto que as partes não tem interesse na solução consensual do litígio.

Considerando a necessidade de produção de prova pericial, providencia a Secretaria o agendamento de perícia ortopédica no SCP, ressaltando ao perito que deverá avaliar a parte autora e apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos seguintes quesitos:

1. Em razão do acidente de trânsito ocorrido em 22/11/2018, a parte autora se tornou portadora de alguma invalidez permanente?
2. Em caso afirmativo, qual seria o dano corporal sofrido, com base no anexo da Lei n. 6.194/74?
3. Qual seria o grau de invalidez sofrido pela pericianda?
4. Qual seria o valor proporcional a lesão constatada?

A propósito, devem ser analisados também os quesitos formulados por ambas as partes, que estão presentes na petição inicial e contestação.

Além disso, deve ser observado pela Secretaria o Convênio 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, no qual ficou estabelecido que os custos da perícia deverão ser pagos por ela no valor fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, horário e local da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1.º, do CPC).

Com a juntada do laudo pericial, as partes devem ser intimadas para manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Aguarde-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes pelas partes acerca da presente decisão. A propósito, ressalve-se-lhes que a decisão se tornará estável, desde que transcorra *in albis* o prazo assinado, nos termos do artigo 357, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA**, Juiz(a) de Arauá, em 21/10/2021, às 22:01:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002236859-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

02/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ARRUÁ - SE

FERNANDA TEREZA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls., reiterando o pedido de realização de perícia médica para constatar as lesões permanentes da parte autora em razão do acidente acometido, elencados os quesitos para que o I. perito responda, quais sejam:

Q U E S I T O S P E R I T O:

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a

órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.

6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.

7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.

8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

Por fim, a parte requerente não apresentará assistente técnico, visto sua hipossuficiência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Arruá – SE, 02 de novembro de 2021.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Coldibelli Francisco
OAB/MS 16.303



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

11/11/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico o decurso de prazo para manifestação quanto ao despacho saneador.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

11/11/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, não foi possível realizar o agendamento de perícia ortopédica no SCPv, tendo em vista que não tem data disponível.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

18/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 211109032102208 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 17/11/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 3288078951 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1898464
Origem	Interligação
Data do depósito	17/11/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

23/11/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAUA/SE

Processo: 202189000761

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDA TEREZA DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARAUA, 19 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL 0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 16/11/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 16/11/2021	N° DA GUIA 018984647	N° DO PROCESSO 00007577420218250005		
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE FERNANDA TEREZA DE JESUS SANTOS		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 05755571503	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA C6EC5C1E32D43412				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601897 84647.047616 1 88190000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202189000761

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 29/11/2021	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01898464-7	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.601897 84647.047616 1 88190000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 29/11/2021
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 09/11/2021	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 09/11/2021	Nosso Número 01898464-7
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA

Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

08/02/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, não foi possível realizar o agendamento de perícia ortopédica no SCPv, tendo em vista que não tem data disponível.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

23/02/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando liberação das datas para agendamento de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

03/03/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

A Corregedoria Geral de Justiça e a Coordenadoria de Perícias Judiciais, com o objetivo de realização do Mutirão de perícias pendentes nos processos do seguro DPVAT (SEI 0026204-85.2021.8.25.8825), aliado à disponibilidade dos médicos peritos nas especialidades possíveis, organizou um calendário de perícias. Assim, ficam intimadas as partes da perícia designada para o dia 04/04/2022, das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE). Devendo o periciando levar no dia do mutirão: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, ressaltando que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19.

{Via Movimentação em Lote nº 202200012}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

03/03/2022

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202289000447 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): FERNANDA TEREZA DE JESUS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Araújo
RUA JOAQUIM COSTA NASCIMENTO S/N
Bairro - Centro Cidade - ARAUA
Cep - 49220-000 Telefone - 7935471225

Perícia



202289000447

PROCESSO: 202189000761 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000757-74.2021.8.25.0005
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: FERNANDA TEREZA DE JESUS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Araújo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a pessoa abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Intime-se a autora para comparecer a perícia designada para o dia 04/04/2022, das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE). Devendo o periciando levar no dia do mutirão: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, ressaltando que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome : FERNANDA TEREZA DE JESUS
Residência : RUA DA REDENÇÃO, , 153
Bairro : CENTRO
Cidade : ARAUA - SE - SE

[TM1406, MD1826]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.



Documento assinado eletronicamente por SAULO SIERRA SILVA VIEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Araújo, em 03/03/2022, às 09:45:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000420836-03**.

Recebi o mandado 202289000447 em ____/____/____



FERNANDA TEREZA DE JESUS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

07/03/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202289000447 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): FERNANDA TEREZA DE JESUS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Araújo
RUA JOAQUIM COSTA NASCIMENTO S/N
Bairro - Centro Cidade - ARAUA
Cep - 49220-000 Telefone - 7935471225

Perícia



202289000447

PROCESSO: 202189000761 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000757-74.2021.8.25.0005
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: FERNANDA TEREZA DE JESUS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Araújo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a pessoa abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo:

Finalidade: Intime-se a autora para comparecer a perícia designada para o dia 04/04/2022, das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE). Devendo o periciando levar no dia do mutirão: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, ressaltando que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:

Nome : FERNANDA TEREZA DE JESUS
Residência : RUA DA REDENÇÃO, , 153
Bairro : CENTRO
Cidade : ARAUA - SE - SE

[TM1406, MD1826]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.



Documento assinado eletronicamente por SAULO SIERRA SILVA VIEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Araújo, em 03/03/2022, às 09:45:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000420836-03**.

Recebi o mandado 202289000447 em ____/____/____



FERNANDA TEREZA DE JESUS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202189000761 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000757-74.2021.8.25.0005
MANDADO: 202289000447
DATA DE CUMPRIMENTO: 07/03/2022 11:59

DESTINATÁRIO: FERNANDA TEREZA DE JESUS
ENDEREÇO: RUA DA REDENÇÃO nº 153. BAIRRO: CENTRO. ARAUA/ SE. CEP: 49220-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

A requerente identificada nesta cidade por Fernanda, filha de Cândido do Bar, pelo fato desta residir atualmente no estado de São Paulo/SP, lhe intimei através do aplicativo do TJSE, e seu fone 079 9 9888 - 5164.

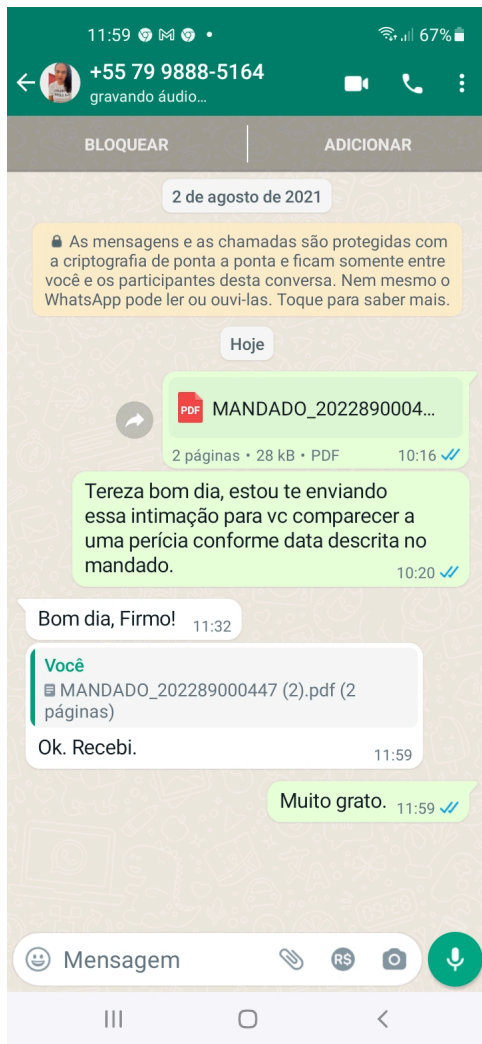
[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **FIRMO DOS SANTOS FAGUNDES, Oficial de Justiça**, em 07/03/2022, às 22:34:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000458738-60**.



Nome do Arquivo:

Screenshot_20220307-115939_WhatsApp.jpg



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

04/04/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAUÁ/SE

Processo n.: 202189000761

FERNANDA TEREZA DE JESUS, parte autora devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que estas subscrevem, expor e requerer o que segue:

Em atenção ao despacho de fls., o qual incluído a parte no mutirão de DPVAT, designado para o dia 04/04/2022, expõe que ela se encontra residindo no estado de São Paulo, na cidade de Valentim Gentil, comprovante anexo.

Devido ao mencionado acima, a parte autora está impossibilitada de comparecer a perícia agendada.

Diante das informações prestadas requer a esse juízo que **depreque ao juízo de Votuporanga/SP designação de perícia**, para comprovar o grau da lesão, para constatar o quantum indenizatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 4 de abril de 2022.

Arthur A. Coldibelli Francisco
OAB/MS 16.303

Thayla Jamille Paes Vila
OAB 16317/MS
OAB/SE 1.193-A



NEOENERGIA
ELEKTRO

www.neoenergiaslektro.com.br

Seu Código
27205614
USAR FIDÉJITO AUTOMÁTICO

Tarifa Social Energia
Elétrica-TSEE Lei
nº 438, 26 de abril de
2002

Nota Fiscal / Conta de energia elétrica 131639686

Próxima Leitura

Conta do Mês

Vencimento

Valor R\$

22/02/2022

JANEIRO/2022

08/02/2022

0,00

CLEITON TOMAZ DE AQUINO

R JOSE MISSIAGIA, 103 - CASA - CDHU BRASILIA C RIBEIRO - VALENTIM GENTIL -
Loc/Etapa/Liv: 0893, 17, 007516 - CEP 15520000

Reservado no Flaco: E178.21E3.44E8.48C7.016B.110C.A8D2.DDB4

CPF / CNPJ: 34588149814

Data de Emissão: 25/01/2022

Período Fiscal 01/2022

Controle: 01 20226/57586318-2

Data de Apresentação: 25/01/2022

Dados de Cadastro

Medidor/Constante
M18164720 / 1,00

Classificação
RESIDENCIAL/RESIDENCIAL BAIXA RENDA MONOFASICO

Tensão nominal ou contratada(v)
127

Limite adequado de tensão (v)
117 A 133

Débito Aut.

Item

Leitura

Anterior

Atual

Anterior

Dias do
Período

27/12/21

29

Atual

F. Potência
Médio

25/01/22

Composição do Fornecimento

Energia	19,71
Distribuição	3,45
Transmissão	0,98
Perdas	1,08
Encargos	0,57
Tributos	1,23

Detalhamento da Conta

CCI* Descriçao

Onde

Taxa

A5 [1.5.138.5]



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

11/04/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

ARAUÁ DA COMARCA DE ARAUÁ
Rua Joaquim C. Nascimento, Bairro Centro, Arauá/SE, CEP 49220000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202189000761

DATA:

01/09/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando o teor da petição retro, manifeste-se a parte Requerida no prazo de 15(quinze) dias, vindo em seguida conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Araúá

Nº Processo 202189000761 - Número Único: 0000757-74.2021.8.25.0005
Autor: FERNANDA TEREZA DE JESUS
Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando o teor da petição retro, manifeste-se a parte Requerida no prazo de 15(quinze) dias, vindo em seguida conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, Juiz(a) de Araúá**, em **01/09/2022, às 21:25:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001948158-02**.
